



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099032 - MG (2023/0346442-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DANIEL ISAAC MACIEL DE FREITAS
ADVOGADOS : KIVEA SILVA CASTANHEIRA E OUTRO(S) - MG120626
ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MUNIÇÕES ENCONTRADAS NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS. EFETIVA LESIVIDADE DA CONDUTA. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que absolveu o recorrido do crime de posse ilegal de munição de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), com base na atipicidade da conduta pela ausência de arma de fogo apta a disparar os projéteis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação à posse de munições desacompanhadas de arma de fogo, considerando o contexto de apreensão de significativa quantidade de drogas (69,22 kg de cocaína).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a posse de munição desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la não afasta a tipicidade penal, salvo em situações excepcionais de ausência de lesividade concreta.

4. No caso concreto, a apreensão de duas munições (calibre 9 mm) ocorreu no contexto de tráfico de drogas, com a descoberta de 69,22 kg de cocaína, denotando alto grau de reprovabilidade da conduta e afastando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A conduta revela efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, sendo incabível a absolvição por ausência de

tipicidade material.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099032 - MG (2023/0346442-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DANIEL ISAAC MACIEL DE FREITAS
ADVOGADOS : KIVEA SILVA CASTANHEIRA E OUTRO(S) - MG120626
ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MUNIÇÕES ENCONTRADAS NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS. EFETIVA LESIVIDADE DA CONDUTA. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que absolveu o recorrido do crime de posse ilegal de munição de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), com base na atipicidade da conduta pela ausência de arma de fogo apta a disparar os projéteis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação à posse de munições desacompanhadas de arma de fogo, considerando o contexto de apreensão de significativa quantidade de drogas (69,22 kg de cocaína).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a posse de munição desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la não afasta a tipicidade penal, salvo em situações excepcionais de ausência de lesividade concreta.

4. No caso concreto, a apreensão de duas munições (calibre 9 mm) ocorreu no contexto de tráfico de drogas, com a descoberta de 69,22 kg de cocaína, denotando alto grau de reprovabilidade da conduta e afastando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A conduta revela efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, sendo incabível a absolvição por ausência de

tipicidade material.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0625.20.002769-0/001).

Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, bem como no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 11 anos de reclusão, no regime fechado, e 810 dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, o recurso foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem para absolver o recorrido da prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, bem como reduzir a pena do crime de tráfico de drogas para 9 anos de reclusão, em regime fechado, e 750 dias- multa.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, aponta o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a violação dos arts. 12 da Lei n. 10.826/2003, 386, III, do Código de Processo Penal e 489, §1º, VI, Código de Processo Civil.

Aduz que "não se aplica o princípio da insignificância na apreensão de munições de arma de fogo, mesmo que em quantidade ínfima, quando a apreensão se der no contexto de tráfico de drogas." (e-STJ fl. 581).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso especial para restabelecer "a condenação do recorrido pelo delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, nos termos da sentença primeva." (e-STJ fl. 584).

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Sobre o objeto da controvérsia, assim constou no acórdão impugnando (e-STJ fls. 485-487):

POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO

A materialidade está estampada no auto de apreensão (fl. 17) e nos laudos de eficiência e prestabilidade de munições (fl. 22), sem prejuízo da prova oral.

A autoria é certa, não obstante a negativa de Daniel. Conquanto ele alegue desconhecer a existência das munições, o certo é que elas foram localizadas dentro do armário da cozinha - e não no armário do falecido pai -, mesmo local onde estava parte da droga, que Daniel admitiu guardar em sua residência. É o que se apura dos testemunhos dos policiais militares Reginaldo e Wander (fl. 166).

A par disso, **entendo imperativa a absolvição, porque não havia o necessário armamento para deflagrar as munições, o que conduz à atipicidade do fato.**

Em que pese o entendimento do STF quanto à caracterização do delito independentemente da quantidade de munição apreendida (STF. 2 1 Turma. HC 119154, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 26/11/2013; STJ. HC 338.153/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016), a atipicidade da conduta é manifesta, data venia.

Se o agente estivesse portando um revólver/pistola, devidamente municiado com doze ou mais projéteis, cometeria o mesmo crime e estaria sujeito à mesma pena, ferindo o princípio da proporcionalidade, com potencialidade de uso e muito mais risco de perigo abstrato, o que se revela desarrazoado.

O Direito Penal não se preocupa com condutas que sequer geram dano em abstrato à sociedade, ou seja, **pelo fato de a munição não poder ser utilizada sozinha para efetuar disparos, não pode provocar danos imediatamente, não havendo tipicidade material, sendo atípica a conduta do acusado.**

[...]

Assim, absolvo Daniel Isaac Maciel de Freitas quanto ao delito do artigo 12 da Lei n° 10.826/03, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

De fato, assiste razão ao pleito ministerial, pois, ainda que a quantidade de munição encontrada desacompanhada de qualquer arma de fogo não seja relevante (2 munições, marca CBC, calibre.9 mm), o contexto em que se deu a apreensão dos artefatos não autorizava a aplicação do princípio da insignificância, porquanto foram apreendidos 69,22 kg de cocaína. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, " .. a posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continua a preencher a tipicidade penal, não podendo ser considerada atípica a conduta" (AgRg no HC 594.431/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 7/12/2020).

2. E, apesar de não apreendida arma de fogo com o agente e da pequena quantidade de munição apreendida, a sua condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, em concurso de crimes, revela a impossibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta do delito do art. 12, caput, da Lei 10.826/2003. A particularidade do caso demonstra a efetiva lesividade desta conduta.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.401.290/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE MUNIÇÕES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MUNIÇÕES APREENDIDAS EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Conquanto seja possível, em algumas hipóteses, reconhecer a atipicidade material do crime de porte de munições desacompanhadas de arma de fogo, em consonância com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, é relevante ressaltar que a "incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018)".

4. No caso, todavia, como bem destacado pelo Ministério Público Federal: "Quanto ao princípio da insignificância, a sua incidência depende do reconhecimento do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, o que não é o caso dos autos, em que as munições, mesmo em pequena quantidade e desacompanhadas de armamento, foram apreendidas no contexto do tráfico de entorpecentes".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 833.421/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória, a qual condenou o recorrido pelo delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, mantidos os demais termos do acórdão impugnando.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0346442-4

REsp 2.099.032 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00276903720208130625 10625200027690001 10625200027690003
106252000276901002 106252000276901003 276903720208130625 5392020

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DANIEL ISAAC MACIEL DE FREITAS
ADVOGADOS : ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053
KIVEA SILVA CASTANHEIRA E OUTRO(S) - MG120626

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.